



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 08/05/2025 17:19:01.993 - Mesa

PL n.2215/2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tratar sobre o assentamento do sexo, masculino ou feminino, do registrando no registro civil público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tratar sobre o assentamento do sexo, masculino ou feminino, do registrando no registro civil público.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.54.....

2º) o sexo, masculino ou feminino, do registrando;

§ 6º Será registrado como “Masculino” ou “Feminino” o sexo do registrando, vedada qualquer outra variação ou nomenclatura, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“Art.80.....



* C D 2 5 5 3 0 1 2 2 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

§1º.....

§ 2º Será registrado como “Masculino” ou “Feminino” o sexo do registrando, vedada qualquer outra variação ou nomenclatura, sob pena de responsabilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos registros públicos, para fixar, de forma clara e objetiva, que o sexo do registrando deve ser assentado exclusivamente como “Masculino” ou “Feminino”. Essa medida busca assegurar a padronização dos registros civis, promover segurança jurídica e respeitar critérios objetivos

Fl. 2 de 4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

reconhecidos pela ciência biológica.

Do ponto de vista biológico, o sexo humano é determinado geneticamente no momento da concepção, sendo o resultado da combinação dos cromossomos sexuais: XX para indivíduos do sexo feminino e XY para os do sexo masculino. Além dos cromossomos, há distinções anatômicas, fisiológicas e hormonais que são fundamentais para a definição do sexo e são utilizadas rotineiramente por profissionais da medicina, da biologia e da saúde pública. Essa distinção binária é a base científica para a identificação do sexo.

O registro civil tem natureza declaratória e pública, sendo a principal ferramenta de identificação dos indivíduos perante o Estado e a sociedade. Para cumprir esse papel de forma eficiente, deve basear-se em critérios técnicos, objetivos e uniformes. A adoção de apenas duas classificações, “Masculino” e “Feminino”, assegura a integridade do sistema registral, evitando ambiguidades que possam prejudicar a interoperabilidade de bancos de dados e a administração pública em geral.

Nesse contexto, é necessário destacar com preocupação a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que autorizou a alteração do registro civil para a inclusão do gênero neutro, permitindo que o campo “sexo” possa constar como “não binário” ou outra designação equivalente. Tal entendimento contraria os critérios biológicos e técnicos e objetivos que regem o registro civil, abrindo precedentes para insegurança jurídica e fragilidade institucional.

Essa flexibilização compromete a consistência dos dados públicos, afeta o funcionamento de sistemas interligados, e pode gerar conflitos em áreas sensíveis como a saúde, segurança, estatísticas demográficas e políticas públicas que dependem de dados fidedignos.

A definição clara e binária do sexo no registro civil, como “Masculino” ou “Feminino”, reforça a segurança jurídica ao evitar ambiguidades que possam comprometer a validade de documentos oficiais e atos civis. Essa padronização é essencial para garantir consistência nos dados utilizados em contratos, certidões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

sistemas públicos e privados. Além disso, registros precisos são fundamentais para futuras investigações criminais, perícias médicas, identificação de vítimas ou suspeitos e produção de provas em processos judiciais.

Assim, a proposta visa apenas garantir um padrão técnico e confiável no registro civil, sem prejuízo de outros direitos já regulados em legislação própria. Por isso, entende-se que o Projeto de Lei é necessário, oportuno e deve ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

